resultados do pleito eleitoral e das investigações competentemente realizadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Eleitoral.

Na própria publicação do blog inserida no início desta decisão, o réu reafirma o seu poder político, aduzindo que vai anular as eleições e que através de seus contatos, está influenciando no Ministério da Justiça e na Superintendência da Polícia Federal para repreender a autoridade policial que está a frente da denominada "Operação Chequinho", com o nítido intento de macular todo o procedimento investigatório.

Ressalto ainda que o réu responde a vários outros procedimentos ou processos criminais, tanto na Justiça Estadual quanto na Federal, ostentando inclusive duas condenações ainda recentes, uma delas justamente por denegrir a imagem de uma autoridade judicial federal, caluniando o Juiz Marcelo Leonardo Tavares. Importante ressaltar que o réu foi condenado por formação de quadrilha na denominada operação "Segurança Pública SA" que também levou a condenação o ex chefe de polícia civil Álvaro Lins, quando o acusado exercia cargo de proeminência do executivo estadual.

Isso já demonstra que o réu acredita que seu poder está acima da lei e da ordem, sendo certo ainda que é público e notório que toda vez que o réu tem seus interesses contrariados pela Justiça, ocupa-se de tentar denegrir a imagem de Magistrados, imputando-lhes a pecha de suspeitos para julgar os processos em que ele ou pessoas ligadas diretamente a ele são réus.

Desta forma é fácil vislumbrar que se o réu afronta cotidianamente, acreditando na supremacia de seu poder, autoridades judiciais, é evidente que o mesmo exerce poder intimidativo sobre pessoas comuns, especialmente aquelas que estão envolvidas nos fatos ora objeto de cognição e que estão demonstrados no inquérito policial federal, razão pela qual como várias pessoas declararam, sentem-se ameaçadas e temerosas como já acima esclarecido.

Como é cediço, inexiste padronização e hierarquização de provas no processo penal. O juiz apenas deve seguir o princípio da livre persuasão racional, não estando, portanto, adstrito a qualquer espécie apenas em razão de seu formalismo, razão pela qual forma sua convicção de forma livre e diante do contexto probatório, principalmente se o entende isento de vícios. Justamente com fulcro nestes parâmetros analisei os autos, os fatos e os fundamentos que possibilitam e recomendam o ergástulo cautelar, sendo uma medida que se demonstra imperativa.

Neste sentido:

"...O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in*

actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)..." (Cintra, Antonio Carlos de Araújo, Grinover, Ada Pellegrini, Dinamarco, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, p. 68).

Por tudo que foi exposto e pelo mais que dos autos consta restam evidenciados o periculum in mora e fumus boni iuris a recomendar o acolhimento do requerimento ministerial para produzir o ergástulo cautelar do réu, garantindo-se desta forma a lisura da instrução criminal, evitando que os envolvidos na fraude e principalmente as testemunhas especialmente aquelas que não detêm nenhum tipo de poder econômico ou político, se sintam amedrontadas em colaborar com a Justiça na busca da verdade, colocando-as ainda a salvo de investidas diretas do réu ou de terceiros a seu comando.

Por outro lado, a medida extrema serve para garantir a ordem pública, evitando que o réu continue utilizando dos meios de comunicação que domina neste Município para causar estado de temor e insegurança jurídica perante os munícipes, e gerando também a descredibilidade da população nos ditames da lei e no trabalho da Justiça Eleitoral.

Neste ponto devo salientar que muito embora o Magistrado não esteja de qualquer forma vinculado a opiniões ou a movimentos populares, é inegável que a população campista clama por Justiça especialmente no que se refere ao pleito eleitoral, já tendo havido diversas manifestações populares clamando da Justiça Eleitoral decisões céleres e rigorosas, a fim de restabelecer a legalidade e a lisura no trato das eleições.

Devo salientar ainda que este Município há anos vem ganhando os noticiários nacionais por conta dos sérios problemas e das ilicitudes que ocorrem sempre e principalmente nas eleições municipais, fruto das atividades ilícitas que até hoje vêm sendo colocadas em prática, sendo certo que mais uma vez foi preciso manter a segurança no pleito eleitoral através da força nacional, enviada pelo Tribunal Regional Eleitoral/RJ.

Convém salientar que a mais abalizada Doutrina e Jurisprudência entendem ser possível a decretação ou manutenção da prisão cautelar em razão da gravidade do delito e violência do crime, aliado a outros elementos autorizadores da medida (RT 483/306), ainda que primário e de bons antecedentes o acusado, o que já foi inclusive decidido pelo colendo Pretório Excelso. Frise-se que o réu já ostenta duas condenações criminais e responde a outros processos, demonstrando sua reiteração criminosa.

Assim porque, nos termos da Jurisprudência pátria, "a gravidade e a violência da infração, têm valor considerável na decretação da custódia preventiva, mesmo porque revelam, no mínimo, uma possível periculosidade do agente, determinando mais vigor na aplicação da lei penal" (TJSP-HC-Rel. Pires Neto – RJTJSP 125/579).

Cediço que a ordem pública consiste na preservação da sociedade contra atos ilícitos e deturpados do Estado de Direito, evitando a eventual repetição do delito pelo agente, até porque, os delitos por ele praticados causam grande impacto social. Saliente-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir futuros delitos, mas acautelar a sociedade, garantindo a paz social e a credibilidade da Justiça face ao clamor público e a gravidade do crime.

Os delitos que, segundo a denúncia, foram praticados pelo réu, dentro da cadeia da associação criminosa com outros envolvidos, alguns já denunciados, estão assolando a sociedade campista, tomando grandes e desastrosas proporções.

Conforme discursou o Presidente Franklin Roosevelt, ao Congresso Americano no dia 07 de dezembro do ano de 1903, "Não existe crime mais sério do que a corrupção. Outras ofensas violam uma lei, enquanto a corrupção ataca as fundações de todas as leis. Sob nossa forma de governo, toda autoridade está investida no povo e é por ele delegada para aqueles que o representam nos cargos oficiais. Não existe ofensa mais grave do que a daquele no qual é depositada a mais sagrada confiança, que a vende para o seu próprio ganho e enriquecimento. E não menos grave é a ofensa do pagador de propinas. Ele é pior que o ladrão, porque o ladrão rouba o indivíduo, enquanto que o agente corrupto saqueia uma cidade inteira ou Estado. Ele é tão maligno como o assassino, porque o assassino pode tão somente tomar uma vida contra a lei, enquanto o agente corrupto e a pessoa que o corrompe miram de forma semelhante o assassinato da própria comunidade".

Diante de todo o exposto, acolho a promoção ministerial e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do acusado **ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**, onde quer que se encontre.

Outrossim, por medida de celeridade e de economia processual, bem como em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, determino que cópia desta decisão sirva como **MANDADO DE PRISÃO**, entregando-se uma via ao réu.

Cumpra-se imediatamente.

Campos dos Goytacazes, 11 de novembro de 2016.

GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral – 100ª ZE